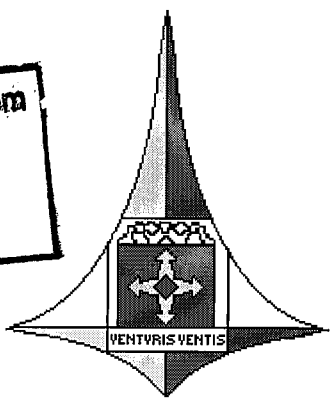


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.  
Em, 17, 12, 07.

*Frederico Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria da Presidência



DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 14, 12, 07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

REGIME DE  
URGÊNCIA

MENSAGEM Nº. 355 /2007 – GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que define prazo de vigência para as normas que concedem benefícios fiscais relativos à Taxa de Limpeza Pública - TLP, até 31 de dezembro de 2008, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

*Arruda*

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Assessoria de Plenário  
Recada em 14, 12, 07  
*Costa*  
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 6061 / 07  
Fis. Nº 1

Concede benefícios fiscais relativamente à *Taxa de Limpeza Pública - TLP*.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam concedidos benefícios fiscais relativos à Taxa de Limpeza Pública - TLP na forma desta Lei.

**Art. 2º.** Ficam mantidas as condições e formalidades estabelecidas em normas específicas para concessão, fruição e cessação dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

**Art. 3º.** Ficam isentos da TLP, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I - o imóvel integrante do acervo patrimonial da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

II - o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, situado em cidade cidade-satélite, cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

III - os imóveis do acervo patrimonial do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB;

IV - o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, situado em cidade cidade-satélite, cujo titular seja idoso receba um salário mínimo de benefício mensal nos termos do inc. V do art. 203 da CF/88;

V - os imóveis tipo garagem desmembrados de sala, apartamento ou assemelhados no mesmo edifício, cujo proprietário seja comum;

VI - os templos de qualquer culto, localizados no Distrito Federal;

VII - as pessoas físicas ou jurídicas que cederem gratuitamente espaço para a instalação dos postos de assistência previstos no Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal - PACC;

VIII - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas;

IX - os imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de qualquer culto, independentemente de habite-se e mesmo que esses imóveis ainda estejam registrados em nome da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

X - as instituições de assistência social sem fins lucrativas, desde que declaradas de utilidade pública do Distrito Federal;

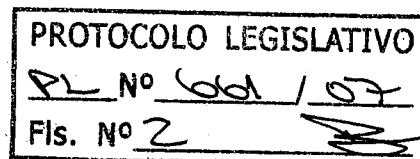
XI - as lojas maçônicas, a ordem Rosacruz e os clubes de serviços, relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento;

XII - o Distrito Federal e suas autarquias.

**Art. 4º.** Fica reduzida em até 100% (cem por cento) a base de cálculo dos empreendimentos efetivamente implantados no Programa Pró-DF II pelo período de até quatro anos, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2008.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 05 /2007-GAB/SEF

Brasília, de de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que define prazo de vigência para as normas que concedem benefícios fiscais relativos à Taxa de Limpeza Pública - TLP para o exercício de 2008.

Por força do art. 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; c/c o art. 94 da Lei Complementar nº. 13, de 3 de setembro de 1996, os benefícios fiscais em vigor perdem a eficácia com o fim de vigência do Plano Plurianual – PPA:

Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.

Por conseguinte, em 31 de dezembro de 2007, data de exaurimento do Plano Plurianual 2004 - 2007, a legislação fiscal que disponha sobre benefícios fiscais (aproximadamente 143 situações) perderá sua eficácia.

Em homenagem à legalidade, ao interesse público e à segurança jurídica, a presente proposta mantém o tratamento fiscal dispensado à população, às empresas e às entidades do Distrito Federal, sem inovação quantitativa ou qualitativa, mas com limite temporal em 31 de dezembro de 2008 para que a necessidade e interesse na manutenção desses benefícios, ou de outros que venham a ser definidos, em face das necessidades públicas, possa compor a Política Fiscal do Governo do Distrito Federal nos supervenientes e necessários encaminhamentos ao Poder Legislativo.

As providências necessárias ao atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de considerar o impacto previsto de aproximadamente R\$ 5,8 milhões, já foram tomadas para incluí-lo no projeto de lei orçamentária de 2008 que está em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Por esses motivos é que sugiro a Vossa Excelência que seja requerida tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
**LUIZ TACCA JUNIOR**  
Secretário de Estado de Fazenda

